



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 441-73.  
2010.6.27.0000 – CLASSE 32 – PALMAS – TOCANTINS**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Agravante:** Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual

**Advogados:** Arthur Pereira de Castilho Neto e outros

**Agravado:** Partido Humanista da Solidariedade (PHS) – Estadual

**Advogados:** Solano Donato Carnot Damacena e outro

Propaganda eleitoral. *Outdoor*.

1. Para rever a conclusão do Tribunal *a quo* de que houve a veiculação de propaganda eleitoral mediante *outdoor*, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. É incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa seu valor.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de maio de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani'.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por unanimidade, negou provimento a recursos e manteve a decisão do juízo auxiliar que julgou procedente representação, com fundamento no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, proposta pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS), Estadual, contra o Democratas (DEM), Estadual, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), Estadual, e a Empresa Armando Luiz de Castro (Art e Vídeo Ltda.), condenando os partidos ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 15.961,50 e a empresa ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50. Condenou-os ainda ao pagamento de astreintes no valor de R\$ 23.000,00, em razão da mora para cumprimento da decisão liminar.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 212):

**REPRESENTAÇÃO. OUTDOOR. VEICULADOR DE PROPAGANDA POLÍTICA EM PERÍODO ELEITORAL. VEDAÇÃO. MULTA.**

*1 O colendo Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à Consulta 1269, já assentou a impossibilidade de o partido político valer-se de outdoors para propaganda, mesmo que de cunho partidário, porque essas práticas configuram violação aos §§ 6º e 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97. (TSE. Consulta 1269, Resolução nº 22241 de 08/06/2006, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso. DJ 23/06/2006, Pág. 134)*

*2. Não fere o princípio da proporcionalidade a fixação da pena de multa em seu máximo (R\$ 15.965,50) quando se tem por parâmetro que foram veiculadas propagandas em 64 (sessenta e quatro) outdoors em três cidades, além de ser igualmente proporcional ao custo declarado da propaganda (R\$ 14.400,00).*

*3. As astreintes constituem técnica de tutela coercitiva e acessória, que visa a pressionar o réu para que o mesmo cumpra mandamento judicial, pressão esta exercida através de ameaça a seu patrimônio, consubstanciada em multa periódica a incidir em caso de descumprimento (AMARAL, Guilherme Rizzo. As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 85). Não existindo demonstração de motivo justo para a demora no cumprimento da ordem judicial, não há razão para reduzir o montante fixado a esse título. Ao contrário, pode até representar insuficiência, por não ter sido capaz de compelir o representado a atender a determinação a tempo e modo.*

*4. Recurso conhecido e improvido.*

Seguiu-se a interposição de dois recursos especiais: o primeiro pelo Democratas – Estadual (fls. 216-225), e o segundo pelo Partido da Social Democracia Brasileira – Estadual (fls. 234-261), aos quais neguei seguimento, por decisão de fls. 349-354.

Daí a interposição do presente agravo regimental pelo PSDB (fls. 359-370), no qual sustenta que a revisão da conclusão da Corte de origem independentemente de reexame de fatos e provas.

Afirma que a mensagem veiculada no *outdoor* não contém nenhum cunho eleitoral, mas apenas divulgação de movimento contra a corrupção.

Aduz que, na Representação nº 479-85.2010.6.27.000, referente ao mesmo movimento, se reconheceu não se cuidar de propaganda eleitoral.

Defende que, ainda que a propaganda tivesse ficado configurada, a multa aplicada se mostrou desarrazoada e desproporcional.

Cita precedentes deste Tribunal para corroborar suas teses.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):  
Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 352-354):

*O Tribunal a quo entendeu que houve veiculação, pelos recorrentes, de propaganda eleitoral por meio de outdoor, vedada pela legislação eleitoral, nos seguintes termos (fls. 209-210):*

*(...) não há dúvida que a divulgação de propaganda eleitoral em nome do partido, mas com clara vinculação ao pleito vingueiro, em razão do momento político vivenciado no Estado, além da indicação do número da sigla (no caso do DEM) importam em inegável propaganda vedada, sujeitando o infrator à imediata retirada e ao pagamento da multa prevista no artigo 39, § 8º da Lei nº 9.504/97.*



(...)

O colendo Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à Consulta 1269, já assentou a impossibilidade de o partido político valer-se desse tipo de mídia para propaganda (...)

É certo, portanto, que a veiculação de propaganda eleitoral através de outdoors, sob a égide da legislação vigente, seja divulgada pelo próprio candidato, seja por seu partido/coligação, é expressamente vedada.

Decorre dessa fundamentação que não há incompatibilidade entre a presente decisão e o que restou decidido nos autos nº 479-85.2010.6.27.0000, na medida em que naquela outra sede processual a propaganda questionada foi vinculada mediante panfletos, sem conotação eleitoral direta ou reflexa, sendo certo que não é vedado aos partidos políticos essa modalidade de propaganda. No entanto, no caso dos presentes autos, há na legislação eleitoral norma expressa que veda o uso de outdoors, inclusive para fins de propaganda partidária, conforme visto na Consulta TSE 1269 acima transcrita.

*Assim, para analisar a alegação dos recorrentes de que não houve propaganda eleitoral na espécie, mas tão somente a divulgação de movimento contra a corrupção, sem conotação eleitoral, e entender de forma contrária ao TRE/TO, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.*

*Por outro lado, os recorrentes alegam violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação das multas.*

*Acerca do valor da multa pela irregularidade da propaganda, colho do voto condutor do acórdão regional (fl. 211):*

Quanto ao valor fixado a título de multa punitiva – R\$ 15.961,50 – registro que esse montante é compatível com o possível custo da propaganda demonstrado nos autos (R\$ 14.400,00 – fls. 53) e proporcional ao número de outdoors veiculadores da propaganda irregular (64).

*Vê-se, ainda, que a Corte Regional aplicou multa diária no valor de R\$ 23.000,00 em virtude do descumprimento da ordem judicial para a retirada dos outdoors, nos seguintes termos (fls. 210-211):*

Por fim, no que tange à multa diária (astreintes) fixada na decisão liminar de fls. 15/17 e mantida no julgamento monocrático da representação, o que se extrai é que os representados não se sentiram suficientemente coagidos a fazer a imediata retirada da propaganda contida nos outdoors.

De fato, conforme se verifica das notícias contidas às fls. 26/29, 32/38, 68/88 e 90/92, os representados deixaram voluntariamente transcorrer o prazo fixado na decisão para cumprimento da ordem.

Em razão da mora, passou a ser dos representados a obrigação de comprovar o atendimento da ordem judicial, pois o que restou caracterizado nos autos, inclusive por certidão do

Sr. Oficial de Justiça, foi a relutância dos representados em dar atendimento ao comando judicial, nesse passo, somente no dia 23/07/ é que os representados se dignaram a comparecer aos autos para comprovar o cumprimento da determinação (fls. 118/151 e 153/154) (art. 75 da Resolução nº 23.191/2009). Como todos os representados foram notificados dessa decisão no dia 29.6.2010, até a comprovação da retirada da propaganda irregular transcorreram 23 (vinte e três) dias além do prazo fixado. Assim, o valor devido a título de astreinte representa R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), a qual deve ser arcada de forma solidária entre os representados.

*Verifica-se que o TRE/TO, de forma fundamentada, fixou o valor das multas impostas aos recorrentes, considerando que foi veiculada propaganda eleitoral em 64 outdoors em três cidades.*

*A jurisprudência do Tribunal é no sentido de ser incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa seu valor.*

*Cito, a propósito, o seguinte precedente:*

1. Ação de investigação judicial eleitoral. Propositura. Legitimidade ordinária e extraordinária de candidato. Inteligência do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90. A lei confere legitimidade aos personagens do processo eleitoral para defesa do interesse público de se coibir a prática de condutas tendentes a afetar a integridade do pleito, não importando se haverá, ou não, repercussão da decisão na esfera política do candidato. 2. Acórdão. Omissão não caracterizada. Cerceamento de defesa. Inexistência. Aplicação do princípio do livre convencimento motivado. Se, sopesando as provas coligidas aos autos, o acórdão abordou, de maneira clara e nítida, as questões necessárias à solução da lide, tirando conclusão diversa daquela pretendida pela parte, não há falar em omissão e cerceamento de defesa.

(...)

5. Multa. Valor. Redução. Inviabilidade. Decisão fundamentada. Precedente. Agravo desprovido. **"É incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor."**

6. Recurso. Complementação. Impossibilidade. Preclusão consumativa. Uma vez interposto recurso, é defeso à parte complementá-lo ou aditá-lo.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.912, rel. Min. Cezar Peluso, de 14.2.2008, grifo nosso).*

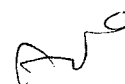
*Por fim, anoto que a alegação dos recorrentes de que os outdoors foram divulgados apenas na cidade de Palmas, e não em três cidades, como apontou a acórdão regional, demandaria o reexame de matéria de fato.*

Quanto à alegação de que, na Representação nº 479-85.2010.6.27.000, a Corte de origem teria reconhecido não se cuidar de propaganda eleitoral, extraio do acórdão recorrido o seguinte trecho (fl. 210):

*Decorre dessa fundamentação que não há incompatibilidade entre a presente decisão e o que restou decidido nos autos nº 479-85.2010.6.27.0000, na medida em que naquela outra sede processual a propaganda questionada foi vinculada mediante panfletos, sem conotação eleitoral direta ou reflexa, sendo certo que não é vedado aos partidos políticos essa modalidade de propaganda. No entanto, no caso dos presentes autos, há na legislação eleitoral norma expressa que veda o uso de outdoors, inclusive para fins de propaganda partidária, conforme visto na Consulta TSE 1269 acima transcrita.*

Como bem assinalou a Corte de origem, a hipótese dos autos versa sobre propaganda eleitoral em *outdoor*, o que é vedado pela legislação eleitoral, não sendo, portanto, incompatível a decisão neles proferida com o decidido em representação julgada improcedente, cuja propaganda foi veiculada mediante panfletos.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 441-73.2010.6.27.0000/TO. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual (Advogados: Arthur Pereira de Castilho Neto e outros). Agravado: Partido Humanista da Solidariedade (PHS) – Estadual (Advogados: Solano Donato Carnot Damacena e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Dias Toffoli.

SESSÃO DE 12.5.2011.